

DECISÃO N° 1612563, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25759.475551/2007-76

Autuada: OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA

AIS n.: 606014/07-5

Expediente do Recurso n.: 170312/11-9

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 93 a 101, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Após a interposição do recurso, foi emitido Parecer nº 159/2013 (fl. 105), que sugeriu o não conhecimento do recurso em razão da sua intempestividade. O parecer foi acolhido pela área competente, que determinou o envio do processo à CADIS, para notificação do autuado.

Posteriormente, houve o reconhecimento de que o recurso era sim tempestivo, devendo ser analisado pela Diretoria Colegiada. Foi emitido, então, o Parecer Técnico nº 81/2015 - COREP/SUPAF, de 2 de abril de 2015, que sugeriu o conhecimento do recurso e a sua negativa de provimento (fls. 163-168) A Diretoria Colegiada acolheu o parecer em reunião realizada em 2 de junho de 2015, negando provimento ao recurso (fl. 177). O processo transitou em julgado e o débito já foi, inclusive, quitado pela autuada (fl. 221).

Contudo, em 12 de março de 2015, foi proferida

decisão judicial reconhecendo a nulidade da decisão proferida em 24 de maio de 2013, e dos atos subsequentes. Assim, a Anvisa foi condenada a proferir nova decisão com análise do mérito do recurso apresentado pela autuada, o que passo a fazer a partir de agora.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Da análise dos autos de infração sanitária (AIS), verifico que a autuada contratou empresa para o transporte de produtos alimentícios importados (pêssegos frescos, nectarinas frescas e ameixas frescas) que não possuía Autorização de Funcionamento (AFE) para tal atividade, em desrespeito ao art. 128 do Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977, bem como ao Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11 da alínea “b” da Resolução RDC nº 350, de 28 de dezembro de 2005

Pois bem. Em suas razões recursais, alega a recorrente a nulidade do Auto de Infração Sanitário, por descumprimento das exigências do art. 13, IV e VI, da Lei nº 6.437, de 1977, *in verbis*:

Art . 13 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

(...)

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

Não prospera o argumento da autuada. Quanto à

especificação da penalidade, esclarecemos que a lei não exige que o auto de infração contenha a efetiva penalidade a ser aplicada ao infrator no caso concreto. Se desse modo fosse, haveria o cerceamento da defesa do administrado, pois que seria aplicada uma penalidade sem que lhe fosse dada oportunidade de se defender dos fatos que lhe foram imputados, ato que contrariaria flagrantemente a Constituição Federal.

Ademais, não há que se compreender a falta de previsão de penalidades abstratamente aplicáveis à conduta infracional como vício passível de macular a validade do AIS lavrado. Presente, no auto, remissão expressa aos dispositivos legais aplicáveis, permite-se o pleno exercício do direito de defesa por parte do autuado, não havendo qualquer prejuízo passível de ensejar nulidade do ato.

Não há, portanto, qualquer prejuízo passível de ensejar nulidade do ato capaz de desconstituí-lo ou anulá-lo, já que presente no auto de infração sanitária remissão expressa aos dispositivos legais aplicáveis, o que permite o pleno exercício do direito de defesa por parte do autuado.

No que se refere à ausência da assinatura da autuada e das duas testemunhas, por meio do Parecer Cons nº 101/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU, a Procuradoria Federal junto a Anvisa se manifestou pela inexistência de vício formal no Auto de Infração Sanitária em razão da ausência de assinatura do autuado ou, supletivamente, de duas testemunhas. Tal exigência só se justifica quando o Auto de Infração Sanitária for lavrado no momento da prática da infração e na presença do suposto infrator.

E, no caso, a ausência de assinatura restou suprida pelo recebimento pela recorrente do auto de infração, conforme Aviso de Recebimento (fl. 2), bem como, pela apresentação da defesa dentro do prazo legal, demonstrando que a ciência quanto à autuação se deu de forma regular, inexistindo qualquer violação ao princípio da ampla defesa.

Também alega a recorrente que o fato que gerou a autuação foi decorrência de força maior ou circunstâncias imprevisíveis, em função da greve de armadores do porto de Santos na data do desembarque da mercadoria, o que obrigou a desembarcar a carga na cidade do Rio de Janeiro, e, portanto teve que contratar outra empresa para o transporte da mercadoria. Ainda, alega a recorrente que em contato com a empresa transportadora, esta lhe informou que tinha licença

sanitária. Por tais motivos requer a recorrente que seja excluída a imputação, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.437, de 1977.

É necessário esclarecer que, de acordo com o item 3 do Anexo II da Resolução - RDC nº 350, de 2005, determina que cabe ao importador a obrigação pelo cumprimento das normas sanitárias, em todas as suas etapas. Assim, não há como afastar a responsabilidade do importador pelas infrações sanitárias cometidas no presente caso, não havendo que se falar em força maior ou circunstâncias imprevisíveis capaz de excluir a ilicitude do ato praticado pela recorrente, nem na aplicação da atenuante prevista no inciso I do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, apesar de a empresa ora recorrente não realizar atividades de transporte de mercadorias, é de sua responsabilidade eleger e contratar empresas que possuam AFE, pois caso contrário, responderá pela infração por ela praticada, tendo em vista sua participação na eleição de uma transportadora desprovida de AFE, o que caracteriza culpa pela má escolha (*culpa in eligendo*), configurando, pois sua culpabilidade ao concorrer para prática da infração em comento.

Quanto ao alegado baixo potencial ofensivo da infração sanitária, preleciona-se que a não ocorrência de dano concreto não implica em ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Caso caracterizado o dano, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa. Inclusive, importante frisar que a infração foi considerada leve, tendo a penalidade de multa sido aplicada considerando o disposto no §1º, inciso I, do art. 2º da Lei nº 6.437, de 1977.

Por fim, no que tange ao alegado de que a pena foi desproporcional, vez que não considerou a primariedade da recorrente, verifica-se que tal alegação não procede, pois a decisão avaliou, concisa, mas expressamente, circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, primariedade e risco sanitário), nos termos do art. 2º e art.6º da Lei nº 6.437, de 1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando à penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 23/09/2021, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1612563** e o código CRC **1AF864FE**.
